



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECLAMAÇÃO Nº 38.154 - MA (2019/0168153-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECLAMANTE : CELSO CORREA PINHO**  
**ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220**  
**RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA CÁLCULOS SUPOSTAMENTE EM INOBSERVÂNCIA A ACÓRDÃO DO STJ. AJUIZAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. SÚMULA 734 DO STF. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. INDEVIDO USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de Reclamação ajuizada contra decisão do Desembargador Tyrone José Silva, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que monocraticamente negou seguimento, por intempestividade, a Agravo Interno contra decisão do relator em que indeferido pedido de reconsideração e mantida decisão de homologação de cálculos.

2. Verifica-se que no caso concreto o reclamante insurge-se contra decisão que, monocraticamente, negou seguimento a Agravo Interno, porquanto manifestadamente inadmissível em razão da sua notória intempestividade, já que não observado prazo recursal do art. 1.070, do CPC.

3. Consoante informado, o Acórdão apontado como reclamado transitou em julgado no dia 20.4.2018, o que se confirma pela certidão à fl. 429. Já a presente Reclamação foi protocolada em 10.6.2019, após a formação da coisa julgada material.

4. Assim, a pretensão do reclamante configura utilização indevida do instrumento da Reclamação, nos termos da disciplina que lhe foi conferida pelo artigo 988 do CPC de 2015. Nesse mesmo sentido é o enunciado da Súmula 734 do STF, segundo o qual *“não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”*.

5. A circunstância descrita deve conduzir ao não conhecimento da Reclamação, na esteira de remansosa jurisprudência: Rcl 32.261, Rel. Min. Cármen Lúcia, dec. monocrática, DJE de 8/11/2018; Rcl 23.116 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 39 de 20/4/2017; Rcl 24.091 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 229 de 20/10/2016.

6. Reclamação não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de novembro de 2019(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECLAMAÇÃO Nº 38.154 - MA (2019/0168153-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECLAMANTE** : CELSO CORREA PINHO  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**INTERES.** : ESTADO DO MARANHÃO

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Reclamação proposta por Celso Correa Pinho, fundamentada no art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República, contra decisão do Desembargador Tyrone José Silva, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no Agravo Interno 0011083-68.1997.8.10.0000 (43021/2017), alegando descumprimento à autoridade de acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à Ministra Laurita Vaz. Nada obstante, o feito foi redistribuído a este subscritor.

Despacho à fl. 169.

Informações do Desembargador Tyrone José da Silva do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, às fls. 177-220.

Parecer do Ministério Público às fls. 223-230:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA CÁLCULOS SUPOSTAMENTE EM INOBSERVÂNCIA A ACÓRDÃO DESSE STJ. AJUIZAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. SÚMULA 734 DO STF. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

Petição do reclamante às fls. 233-237.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECLAMAÇÃO Nº 38.154 - MA (2019/0168153-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.10.2019.

Cuida-se de Reclamação ajuizada contra decisão do Desembargador Tyrone José Silva do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que monocraticamente negou seguimento, por intempestividade, a Agravo Interno contra decisão do relator em que indeferido pedido de reconsideração e mantida decisão de homologação de cálculos.

### HISTÓRICO DA DEMANDA

Insurgiu-se o reclamante, afirmando que, no ano de 1997, teria impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão Mandado de Segurança contra ato do Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão, pugnando pelo reconhecimento de direito líquido e certo à transformação em pecúnia de suas licenças prêmio não gozadas e não utilizadas como tempo de serviço, para fins de aposentaria.

Ante o exposto, o impetrado teria sido condenado em acórdão desse STJ ao pagamento do equivalente a 04 (quatro) quinquênios, relativos às licenças não gozadas e não computadas em dobro, em decisão transitada em julgado, posteriormente submetida à cumprimento de sentença onde apurado o valor da condenação no total de R\$ 905.059,90 (novecentos e cinco mil e nove reais e noventa centavos).

Após a oposição de Embargos à Execução, em que alegado excesso na execução, determinou-se inicialmente a requisição de parcela incontroversa no valor de R\$ 114.200,00, bem como o prosseguimento do feito em relação à parte controvertida de R\$ 791.177,14 (setecentos e noventa e um mil, cento e setenta e sete reais e catorze centavos).

Na narrativa do reclamante, posteriormente houve a decisão de homologação do cálculo com a ratificação da quantidade de dias de 720 para 360 dias. Contra esta decisão, interpôs o executado Agravo Interno, o qual foi desprovido. Desafiado o acórdão então resultante por Recurso Especial, este foi inadmitido na origem, sendo logo após interposto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo em Recurso Especial. Nesse Superior Tribuna, o recurso de agravo foi conhecido para negar provimento ao Recurso Especial em acórdão transitado em julgado.

Ainda segundo relato do reclamante, quando do retorno dos autos, teria o relator do feito determinado a realização de novos cálculos, que culminaram por reduzir os valores já homologados e acobertados pelo manto da coisa julgada chegando ao valor de 206.404,96 (duzentos e seis mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo esta a decisão reclamada.

Defende, assim, o reclamante que em consideração à decisão que transitou em julgado, homologando o cálculo dos valores devidos em R\$ 452.529,95 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinco centavos), metade daquele originalmente previsto, esta é a quantia que deveria prevalecer abatidos os valores pagos no início da execução de R\$ 114.200,00 (cento e quatorze mil e duzentos reais), totalizando o montante devido em R\$ 338.329,95 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

Requer, pois, que a presente reclamação seja recebida e processada para que, ao final, seja lhe dado provimento para o fim de manter os cálculos que revelam o valor devido ao reclamante, no importe de R\$ 338.329,95 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), com a devida atualização, já que os referidos cálculos estariam em consonância com decisão deste Tribunal Superior.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas relatando-se o seguinte (e-STJ, fls. 178-179):

Em atenção ao Ofício n.º 008474/2019-CPDP, passo a prestar as seguintes informações sobre a execução de sentença nos autos do Mandado de Segurança n.º 11083/1997 e Embargos à Execução n.º 18553/2012.

Nos autos do Mandado de Segurança n.º 11083/1997, o reclamante requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores e retificação dos cálculos por ela elaborados (petição de fls. 304).

Proferi despacho às fls. 318 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para os cálculos devidos na forma do acórdão de fls. 279/289 do Superior Tribunal de Justiça.

A Contadoria apresentou cálculos de atualização às fls. 320/321.

Em petição às fls. 333/335, o reclamante requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que observe os termos das decisões já proferidas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitadas em julgado.

O Estado do Maranhão, em petição às fls. 355, manifestou-se no sentido de que nada tinha opor aos cálculos elaborados pela Contadoria.

Proferi decisão às fls. 357/358, na qual indeferi os pedidos do reclamante em que postulava o retorno dos autos à Contadoria, e homologuei os cálculos em questão por considerar que obedeceram aos parâmetros do acórdão de fls. 279/289 e da decisão de fls. 141/145.

O reclamante peticionou às fls. 362/364, postulando a reconsideração da decisão de homologação de cálculos de fls. 357/358.

Em decisão às fls. 369/372, indeferi o pedido de reconsideração de fls. 362/364 e mantive a decisão de fls. 357/358, nos termos em que foi proferida.

O reclamante interpôs agravo interno às fls. 376/385, pugnando pela reforma da decisão de homologação de cálculos de fls. 357/358.

Proferi decisão às fls. 403/405, na qual neguei seguimento ao agravo interno, diante de sua intempestividade.

Certidão de trânsito em julgado da decisão de fls. 403/405 juntada às fls. 413.

Petição às fls. 416, na qual o reclamante requereu a expedição de requisição de precatório do valor apurado pela Contadoria Judicial. Decisão às fls. 418/419, na qual deferi o pedido de expedição de ofício requisitório de precatório dos valores apurados pela Contadoria Judicial.

O reclamante alega na reclamação ajuizada perante essa Egrégia Corte Superior que as decisões deste relator não estão de acordo com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente porque este desembargador não determinou a realização de cálculos de modo diverso da forma determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente quanto ao número de dias devidos ao reclamante.

Da mesma forma, constatei que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial estavam de acordo com o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e com as decisões proferidas no curso da execução neste Tribunal de Justiça e que os cálculos apresentados pelo reclamante não estavam de acordo com as referidas decisões.

Além disso, salvo melhor juízo, o reclamante pretende, através da reclamação ajuizada perante essa Egrégia Corte Superior, a reforma de decisão proferida por este desembargador que já se encontrada transitada em julgada, até porque o recurso apresentado pelo reclamante contra a decisão homologatória dos cálculos da Contadoria Judicial não foi conhecido, em razão de sua intempestividade.

Sendo estas as informações que tenho a prestar a Vossa Excelência, e colocando-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, colho do momento para externar votos de consideração e apreço.

### **HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO**

A Reclamação é instrumento processual específico e de aplicação restrita, destinada a preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República.

As hipóteses de cabimento de Reclamação estão dispostas, taxativamente, no art. 988 do CPC/2015, não sendo possível o ajuizamento de Reclamação em descompasso com a orientação normativa.

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

**§ 5º É inadmissível a reclamação:**

**I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;**

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (destacou-se).

Contudo, verifica-se que no caso concreto o reclamante insurge-se contra decisão que, monocraticamente, negou seguimento a Agravo Interno, porquanto manifestadamente inadmissível em razão da sua notória intempestividade, já que não observado prazo recursal do art. 1.070, do CPC.

Consoante informado, o Acórdão apontado como reclamado transitou em julgado no dia 20.4.2018, o que se confirma pela certidão à fl. 429. Já a presente Reclamação foi protocolada em 10.6.2019, após a formação da coisa julgada material.

Assim, a pretensão do reclamante configura utilização indevida do instrumento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Reclamação, nos termos da disciplina que lhe foi conferida pelo artigo 988 do CPC de 2015.

Nesse mesmo sentido é o enunciado da Súmula 734 do STF, segundo o qual *“não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”*.

A circunstância descrita deve conduzir ao não conhecimento da Reclamação, na esteira de remansosa jurisprudência:

Este Supremo Tribunal assentou que o cabimento de reclamação contra decisões judiciais pressupõe que o ato decisório por ela impugnado ainda não tenha transitado em julgado. Incide, na espécie, a Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal.

(Rcl 32.261, Rel. Min. Cármen Lúcia, dec. monocrática, DJE de 8/11/2018).

Nos termos da Súmula 734 do STF, "(...)". 2. In casu, o Tribunal a quo certificou o trânsito em julgado da decisão reclamada em momento anterior ao ajuizamento da presente reclamação. 3. Impossibilidade de se utilizar a reclamação com o fim de se apurar a correção da contagem de prazo recursal pelo Tribunal de origem. 4. A reclamação "não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual" (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje de 05.08.2011).

(Rcl 23.116 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 39 de 20/4/2017).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora reconhecendo cabível a reclamação contra decisões judiciais, tem ressaltado revelar-se necessário, para esse específico efeito, que o ato decisório impugnado ainda não haja transitado em julgado (...). Cabe destacar, ainda, por necessário, que esse mesmo entendimento encontra-se consubstanciado no enunciado constante da Súmula 734/STF: (...) Impõe-se observar, finalmente, que o novo Código de Processo Civil positivou, formalmente, em seu texto (art. 988, § 5º, inciso I, na redação dada pela Lei 13.256/2016), referida orientação sumular.

(Rcl 24.091 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 229 de 20/10/2016).

Deveras a Reclamação não poderá ser utilizada como sucedâneo recursal, visto que existem outros meios de combater as decisões antes de se chegar ao STJ.

A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO, COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, PARA IMPUGNAR ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, QUE, SEGUNDO A PARTE RECLAMANTE, SUPOSTAMENTE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) I. Em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, a petição inicial desta Reclamação foi liminarmente indeferida, pois o Regimento Interno do STJ, obediente à Constituição Federal, com a qual se harmonizam os arts. 13 e seguintes da Lei 8.038/90, prevê o cabimento de Reclamação para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, descabendo seu ajuizamento como sucedâneo recursal, com o propósito de desconstituir o acórdão proferido por Tribunal Regional Federal.(...) III. No caso, trata-se de Reclamação ajuizada contra acórdão do TRF/3ª Região, que, segundo a parte reclamante, supostamente desrespeita a autoridade da decisão proferida pelo STJ, nos autos do REsp 1.112.745/SP, julgado sob o regime do art. 54 3-C do CPC. No entanto, cabe recurso próprio para impugnar o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal, apresentando-se incabível a Reclamação, como sucedâneo recursal. Precedentes do STJ. (...).(STJ, AgRg na Rcl 16.532/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014). V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg na Rcl 14.113/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 15/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INDEVIDO USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES.

(...) 2. O agravante defende que o TJ/RS decidiu em desconformidade com o REsp 1.487.030/RS. No referido julgado, determinei o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratório. Na verdade, a determinação não implica julgamento favorável à tese do ora agravante. Logo, fica evidente o não cabimento da presente reclamação, pois utilizada contra decisão passível de recurso. Agravo regimental improvido.

(STJ: AgRg na Rcl 27.854/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 18/11/2015).

**Pelo exposto, não se conhece da Reclamação.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0168153-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 38.154 / MA

Números Origem: 00110836819978100000 110831997 110836819978100000 185532012 430212017

EM MESA

JULGADO: 27/11/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

#### AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CELSO CORREA PINHO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.